



Número: **0016442-56.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)		NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A)) WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN (ADVOGADO(A))	
RAMAX PARA LTDA (AGRAVANTE)		NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A)) WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN (ADVOGADO(A))	
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (AGRAVADO)		CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30235544	04/10/2023 16:00	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento NPU 0016442-56.2023.8.17.9000

Agravantes: RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

Agravada: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

Processo Originário: NPU 0005406-47.2022.8.17.2470

Origem: 1ª. Vara Cível da Comarca de Carpina

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

OFÍCIO GDMA nº. 086/2023

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e RAMAX PARÁ LTDA contra as decisões de ID nº. [140443075](#) e 140941609 na origem, que determinaram o bloqueio via SISBAJUD das contas das Agravantes no valor de R\$ 2.836.532,22, e declarou a responsabilidade solidária das empresas RAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e RAMAX PARA LTDA por todas as obrigações contraídas a partir da assinatura do contrato celebrado entre as partes.

Inicialmente, consigno que a presente decisão não analisa os critérios para o enfrentamento de mérito deste recurso, mas tão somente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido pela Parte Agravada, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, quando da apresentação do Agravo Interno de ID nº. [29713968](#) e das contrarrazões de ID nº. [29713987](#), em face da decisão de ID nº. [29328489](#), que deferiu a tutela recursal em favor da Parte Agravante, RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO.

Após a distribuição deste recurso, em análise do pedido de antecipação de tutela pretendido pela Agravante, proferi a decisão que ora se reanalisa, *inaudita altera pars*, deferindo o efeito suspensivo ativo ao pedido, sem óbice à reversibilidade da medida após a manifestação da parte contrária, com considerações principais lavradas nos seguintes termos:

Pois bem, o Agravo de Instrumento, via de regra, deve ser recebido com efeito meramente devolutivo. Apenas nos casos em que a decisão possa provocar lesão grave ou de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, é possível lhe atribuir efeito suspensivo, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Portanto, sua concessão inaudita altera parte, por diferir o contraditório, deve ser excepcionalíssima, somente encontrando justificativa na ordem processual quando o



risco de dano irreparável ou de difícil reparação for iminente ou quando a parte contrária, instada, possa comprometer a efetividade da medida judicial requerida.

O pedido de tutela antecipada cuida em examinar a possibilidade de suspensão da decisão que determinou o bloqueio de valores pertencentes às Agravantes, através do sistema SISBAJUD, bem como a solidariedade reconhecida na decisão entre as partes, nos autos do processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Parte Agravada, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA – Em Recuperação Judicial, Processo NPU NPU 0005406-47.2022.8.17.2470, em trâmite na 1ª. Vara Cível da Comarca de Carpina.

[...]

O bloqueio de ativos das Empresas Agravantes, medida drástica e de impacto financeiro relevante, pode ter efeito diverso e, por isto mesmo reverso, ao impedir ou tornar praticamente inviável a manutenção do contrato e o consequente custeio da operação da Empresa Agravada, a exemplo do pagamento de salários, fornecedores e diversas despesas de administração da recuperanda.

Logo, entendo que a probabilidade do direito reclamado restou evidenciada, posto que além ter homologado o contrato celebrado, ratificando seu objeto e suas cláusulas e condições, a decisão agravada findou por desconstituir uma decisão anterior emanada do próprio Juízo Recuperacional, criando inegável insegurança jurídica com a possibilidade de risco de dano grave e de difícil reparação ante a constrição operada em valores milionários.

Demais disso, em juízo de análise perfunctória e sem prejuízo de posterior alteração do meu convencimento, vislumbro a probabilidade do direito alegado. Isso porque o juízo a quo, na decisão agravada, afirma que a empresa RAMAX não atendeu aos comandos de prestar contas, afirmando não haver provas suficientes do cumprimento do contrato entabulado entre as partes. No entanto, a Parte Agravante juntou diversos comprovantes de transferência bancária entre as partes, de modo que o bloqueio das contas no valor milionário realizado não deverá prevalecer, muito menos o impacto de uma atribuição de responsabilidade solidária às empresas.

Restou consignado na decisão suso mencionada, que o entendimento até então facultado, favorável à pretensão liminar da Parte Agravante, tido como ensejador do pedido que ora se reanalisa, por demandar exame mais aprofundado sobre as considerações fáticas do alcance e consequências da decisão proferida, produziria afeitos até a alteração do convencimento deste julgador ou até o enfrentamento do mérito recursal pela 6ª. Câmara Cível deste Sodalício.

Após a prolação da decisão, a Parte Agravada, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, apresentou o Agravo Interno de ID nº. 29713968 e as contrarrazões de ID nº. 29713987, pugnando, entre outros pedidos, pela imediata revogação da decisão que deferiu o efeito suspensivo recursal ao argumento de que: I) as Agravantes, RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO,



vêm impedindo o exercício de qualquer atividade em sua planta, “vez que as Agravadas exploram todos os ativos e utensílios da Agravantes, estabelecendo-se de forma física e formal nesse local – VIDE LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO (ANEXO), e, não paga NADA em relação aos DIPS já homologados e com determinação judicial deste juízo para que sejam pagos, ou seja, as empresas Agravadas estão explorando as Agravantes que estão em recuperação judicial, que, obviamente se encontram em um momento de fragilidade, na tentativa de soerguer”. II) Que “(...) as agravadas exploram a mão de obra dos empregados das agravantes, impede as agravantes de se utilizar da capacidade ociosa da planta, por mais que as agravantes tenham pedido (docs), não paga os profissionais e empresas que prestam serviços a operação, impedindo quaisquer gestão das agravantes na planta frigorífica” e que “(...) as agravadas exploram a mão de obra dos empregados das agravantes, impede as agravantes de se utilizar da capacidade ociosa da planta, por mais que as agravantes tenham pedido (docs), não paga os profissionais e empresas que prestam serviços a operação, impedindo quaisquer gestão das agravantes na planta frigorífica”. (SIC).

Como dito, a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento pode ser concedida liminarmente, em caráter antecedente ou incidental, ou após a formação do contraditório, somente encontrando justificativa na ordem processual quando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação for iminente ou quando a parte contrária, instada, possa comprometer a efetividade da medida judicial requerida, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

Em análise das manifestações da Agravada, pode-se observar que o fundamento principal do pedido de reanálise da decisão impugnada, reside no fato de que as Agravantes passaram a utilizar toda a estrutura da Empresa Recuperanda, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, sem a devida prestação de contas, impedindo o exercício de qualquer atividade produtiva em sua planta sem o pagamento das respectivas DIP's, a utilização de mão de obra da Agravada, além de, conforme aduz, estão impedindo qualquer ato de gestão na planta frigorífica objeto do litígio.

Pois bem. Após a apresentação das contrarrazões pela Parte Agravada, bem assim dos fundamentos expendidos em suas contrarrazões, entendo que a decisão que concedeu o efeito suspensivo à Agravante deve ser revista.

Não obstante ter consignado que “Da análise do própria finalidade do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem assim da real intenção manifestada através do pacto, denota-se que as Agravantes tinham, ao tempo da celebração, total interesse não só na manutenção das atividades produtivas da Empresa Agravada, mas sobretudo no seu soerguimento e superação da crise econômico-financeira enfrentada”, em reanálise da matéria, especificamente quanto às alegações de que as Agravantes estão impedindo quaisquer atos de gestão da Agravada na planta frigorífica objeto do contrato celebrado entre as partes, de fato o entendimento mais adequado ao caso em comento é o de que, acaso tais fatos se repitam, a recuperação judicial da empresa Agravada restará severamente prejudicada, não atingindo seu desiderato principal e acarretando a falência da recuperanda.

De fato, trata-se, por assim dizer, de situação excepcional que impõe a revisão do que restou decidido inicialmente. Diferentemente do que se pensou, o valor do débito inicial e do consequente bloqueio judicial não são suficientes para inviabilizar as atividades das Agravantes, RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO. Aqui o risco é inverso, dada a possível inviabilidade de



manutenção da Agravada acaso os repasses não sejam feitos na forma com que foram entabulados contratualmente.

Os valores envolvidos no pacto são consideravelmente superiores aos valores bloqueados e, bem por isso, comprovam não só a inadimplência das Agravantes, RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, mas sobretudo o volume produtivo da planta frigorífica que, acaso o contrato não seja cumprido pela Agravante, com o repasse mensal do percentual de 32,5% do resultado líquido da operação, inviável, repito, o soerguimento da Agravada.

Entendo, assim, que a manutenção da decisão impugnada trará sérios e irreversíveis prejuízos à Agravada, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA. Tal medida possibilitará não apenas a preservação dos benefícios de sua atividade produtiva, mas sobretudo a regulação das relações mercantis essenciais à garantia da continuidade das atividades empresariais da Recuperanda, visando sua manutenção e, por decorrência lógica, a preservação desta, viabilizando-se o seu almejado soerguimento, tal como disposto no art 47, da Lei 11.101/2005.

Demais disso, os documentos de ID nº. [29713975](#), 29713976, 29713977, 29713978, 29713979, 29713980, 29713981, 29713982, 29713983, 29713984, 29713985 e 29713986 comprovam o que alega a Agravada, e especificamente os comprovantes de repasse pelas Agravantes à Agravada (fluxo financeiro), demonstram que os valores transferidos estão aquém daquilo que restou pactuado, tomando-se por exemplo que no abate de 23.694 cabeças de boi, ao passo que deveria ter sido repassado pelas Agravantes à Agravada o valor de R\$ 10.548.094,92 (dez milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), apenas foram repassados R\$ 7.353.324,59 (sete milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), o que autoriza o bloqueio dos valores tal como definido na decisão agravada.

O Princípio da Preservação da Empresa, disposto no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, se reveste como importante instrumento de reorganização produtiva da empresa recuperanda, na medida em que enseja critérios para que sejam conferidas condições para que a empresa em débito supere a situação de crise econômico-financeira e mantenha suas atividades, os empregos que gera e as condições de pagamento de seus credores, condições que devem ser observadas em favor da ora Agravada.

Tal linha de entendimento é importante e deve ser restabelecida tanto para a recuperanda quanto para os credores, pois a manutenção do contrato celebrado entre as partes tornará possível o aumento da expectativa e chance de recebimento dos credores, além de tornar real a eficácia do procedimento recuperacional, ante o espírito e princípio basilar da Lei nº. 11.101/2005, que se traduz na preservação da atividade empresarial, na manutenção dos empregos ativos e no efetivo pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

[Por essas razões, em atenção ao poder geral de cautela, previsto no art. 300, do CPC, bem como em face da plausibilidade das alegações da Parte Agravada e da vasta documentação juntada com as manifestações de ID nº. 29713968 e 29713987, com amparo também nas disposições do art. 1.019, I, do CPC, REVOGO E TORNO SEM EFEITO a decisão de ID nº. 29328489, e INDEFIRO O EFEITO](#)



SUSPENSIVO pretendido pela Agravante, RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, restaurando, em todos os seus termos, os efeitos das decisões proferidas pelo MM Juízo *a quo*, exarada nos autos da Recuperação Judicial, Processo NPU 0169521-37.2022.8.17.2001 (ID nº. 140443075 e ID nº. 140941609), que determinou o bloqueio vis SISBAJUD do valor de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) e sua consequente liberação em favor da ora Agravada, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA e que reconheceu a responsabilidade solidária das Agravantes em relação a todas as obrigações contraídas pela Agravada a partir da celebração do contrato entabulado entre as partes.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser encaminhada, com urgência, ao MM Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Carpina, no âmbito da Recuperação Judicial, Processo NPU 0005406-47.2022.8.17.2470, para ciência e imediato cumprimento.

Proceda a Diretoria Cível às adequadas formas de publicação e intimação das partes, devidamente habilitadas nos autos, acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

